



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1099752-79.2024.8.26.0100, da Comarca de Caconde, em que é apelante SEBASTIAO AMANCIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1099752-79.2024.8.26.0100 (Voto nº 1960)

APELAÇÃO DO AUTOR – BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Pretensão de revisão dos juros remuneratórios – Impossibilidade – A taxa de juros estipulada no pacto deve observar o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08, alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 92/17, vigente à época da celebração da avença – Aplicação do artigo 6º, da Lei nº 10.820/03 – Pleito de limitação dos juros à taxa média do mercado é incompatível com a natureza jurídica do contrato – Falta de interesse processual – Ausência de requisito necessário ao ajuizamento da ação, conforme no artigo 485, inciso VI e § 3.º, do CPC – Sentença reformada, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito – RECURSO DESPROVIDO, com observação.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 172/179 (fls. 182/193), proferida pelo MMº. Juízo da Vara Única de Caconde, que, *data vêniam* do entendimento de meus pares, ***deve ser reformada, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito***, consoante os fundamentos a seguir alinhavados.

Basicamente, a pretensão do autor diz respeito à abusividade dos juros remuneratórios cobrados no **contrato de empréstimo consignado nº 344.194.519** (fls. 33/36), o qual, ***segundo ele, seria de 2,15%, superando a taxa média de mercado imposta pelo BACEN à época da contratação - in casu, 1,98% ao mês*** (fls. 01/02).

A i. sentença hostilizada entendeu pela improcedência do pleito inicial, rechaçando a alegada abusividade, eis que os juros contratados não seriam superiores a uma vez e meia a média de mercado (fls. 177/178).

Nesse passo, entendo que a ***pretensão recursal não deve colher êxito***, sendo o caso, contudo, de ***extinguir a demanda sem julgamento de mérito***.

Em primeiro lugar, é imperioso registrar que ***o contrato que o autor pretende revisar não se insere na modalidade "pessoal", mas "consignado pré-fixado"***, com descontos das parcelas mensais (fixas) avençadas no benefício previdenciário (fls. 37).

Dessa forma, ***a taxa de juros remuneratórios estipulada no pacto deve observar ao disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08, alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 92, de 28 de dezembro de 2.017***, que previu o limite desses juros ao percentual de ***2,08%***¹.

No caso que verte dos autos, malgrado o indicativo de que os juros remuneratórios superam o limite previsto na supracitada norma, ou seja, 2,15% (fls. 02) – o que sequer restou demonstrado, eis que no citado instrumento de fls. 33/36 consta taxa efetiva de juros de 2,08% –, ***o cerne da pretensão autoral é o pedido de limitação dos juros à taxa média do mercado indicada pelo Banco Central à época da contratação (fls. 20, item "A")***.

Tal pleito, todavia, mostra-se ***incompatível com a natureza jurídica do contrato, eis que tratando-se de empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário, cabe às partes se submeterem aos ditames estreitos do artigo 6º, da Lei nº 10.820/03***, razão pela qual patente a falta de interesse do autor em adequar a taxa de juros ao mercado financeiro.

Nesse sentido, as deliberações desta E. Corte Bandeirante:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Gratuidade judiciária concedida - Indeferimento da inicial - Ausência de interesse de agir - Impossibilidade de adoção de taxa diferenciada para o contrato em questão, não se vislumbrando adequação entre pedido e tutela requerida - Percentual de juros avençado dentro dos limites legais - Sucumbência da

¹ <https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/legado/in28PRESINSSatualizada22.07.2020.pdf>

postulante, observada a sua condição de beneficiária de gratuidade judiciária - Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1001073-32.2024.8.26.0201; Relator (a): Mendes Pereira; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025 – grifei)

"AÇÃO REVISIONAL – INDEFERIMENTO DA INICIAL – Ausência de interesse de agir – Impossibilidade de adoção de taxa diferenciada para o contrato em questão, não se vislumbrando adequação entre pedido e tutela requerida – Recurso conhecido e improvido." (TJSP; Apelação Cível 1000980-69.2024.8.26.0201; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024 - grifei)

Em outro giro verbal, significa dizer que, **havendo arcabouço jurídico próprio e específico** a regulamentar a relação jurídica objeto da lide, qual seja, a sobredita **Instrução Normativa do INSS, se revela acintosamente inadequada** a pretensão de rever contrato com esteio em *taxa média* dela **desatrelada!**

Destarte, diante da **ausência de requisito necessário ao ajuizamento da ação** – *in casu*, a carência da ação por inadequação - penso ser o caso de **extinguir a demanda**, com esteio no artigo 485, inciso VI e § 3.º, do CPC.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, com a observação de que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual CONDENO O AUTOR a arcar com todas as custas e despesas processuais, aí incluindo os honorários advocatícios do patrono do réu, que ora ARBITRO em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressaltando-se o acesso gratuito à Justiça** deferido nas fls. 55/57 (art. 98, § 3º, do citado diploma processual).

P. I. C.

São Paulo, 25 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR